

Processo TC **003.320/2015-4** (11 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da **omissão** no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008.

O referido programa tinha como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidade filantrópica ou por ela mantidas.

O sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito, não realizou a prestação de contas dos referidos programas.

Os recursos financeiros para a execução do PNAE foram transferidos pelo FNDE, durante o exercício de 2008, no valor total de R\$ 332.464,00, conforme especificado à peça 1, p. 5.

O responsável foi citado (peça 6, pp. 1/8), todavia não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas no prazo regimental e, portanto, corretamente a unidade técnica pontificou a ocorrência da revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Às peças 8 e 9, em entendimentos uniformes, a unidade técnica realizou a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) declarar a revelia do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do Município de Rosário (MA), no período de 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.
- c) aplicar ao Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário (MA), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

Em /4/2/2016, foram acostadas aos autos (peça 11) as alegações de defesa do responsável. Em homenagem ao princípio da formalidade moderada dos processos que tramitam por esta Corte de Contas, será realizada a análise de mérito da defesa, mesmo ela sendo extemporânea.

O responsável aduz, em síntese, que já responde por Ação Civil de Improbidade Administrativa e Ação Penal, instauradas pelo Ministério Público Federal com base no relatório do TCU, e argui a litispendência e solicita o arquivamento da presente TCE.

Contudo, o Ministério Público de Contas entende que o argumento mencionado não deve prosperar.

A existência de ação judicial acerca do ilícito tratado nos autos não impede o prosseguimento destas contas especiais, em vista do princípio da independência das instâncias. Conforme o Acórdão 342/2007 – 1ª Câmara, *“não obsta a atuação do TCU a existência de processo judicial, mesmo tendo por objeto as idênticas responsabilidades ora tratadas, haja vista a independência de instâncias e a competência exclusiva do TCU para verificação do emprego de recursos federais”*.

No mesmo sentido, cabe trazer à lume os seguintes julgados:

Acórdão 1.610/2012 - Primeira Câmara

Sumário

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUE E/OU DESVIO DE DINHEIRO EM AGÊNCIA POSTAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

- A questão da independência das instâncias - Cortes de Contas e Poder Judiciário - decorre do fato de haverem suas atribuições diretamente da Constituição Federal, com áreas de atuação diferentes e não sobrepostas, não hierarquicamente vinculadas.

- A mera proposição de ação judicial não obsta ou paralisa o controle externo, haja vista sua exclusiva competência constitucional para julgar contas, em consonância com os critérios legais específicos. A propósito, cito os seguintes processos:

Mandados de Segurança (MS) 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; e MS 7080-DF, 7138-DF e 7042-DF, do STJ.

- Segundo a dicção do E. STF, nessa especial área de atuação, a competência do TCU não pode ser objeto de substituição por órgão do Poder Judiciário, incompetente para o julgamento de contas.”

Acórdão 1.276/2012 - Segunda Câmara

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

“8. A respeito da alegada litispendência, em face da interposição de Ação Ordinária de Reparação de Danos junto à 17ª Vara Cível de Brasília-DF, na qual seriam objeto as mesmas questões ora enfrentadas nestas contas anuais (Processo 2004.01.1.094231-4), é preciso destacar que essa tese carece de fundamentação jurídica, uma vez que se trata de instâncias distintas, com competências próprias e não excludentes.

9. A existência de processo judicial não obsta a atuação do TCU, haja vista a independência de instâncias e a constitucional competência exclusiva do TCU para julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais.”

Acórdão 2.182/2012 - Segunda Câmara

VOTO CONDUTOR

“12. Quanto aos processos existentes no Poder Judiciário, conforme registrado pela Secex/PA, esta Corte de Contas consagra o princípio da independência de instâncias de que trata o Enunciado de Decisão 317 do TCU, que permite a tramitação concomitante de um mesmo assunto na esfera civil, administrativa e penal, senão vejamos:

‘O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias. (vide, ainda, Decisão 97/1996 - Segunda Câmara)’.”

Acórdão 193/2007 – Segunda Câmara:

"Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE CONTRA EMPRESA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONTAS IRREGULARES.

(...)

2. A existência de processo judicial não obsta a atuação do TCU, mesmo tendo por objeto as idênticas responsabilidades ora tratadas, haja vista a independência de instâncias e a competência exclusiva do TCU para verificação do emprego de recursos federais."

De fato, a responsabilidade por ilícitos praticados por agentes públicos implica responsabilidade nos âmbitos civil, penal e administrativo simultaneamente, conforme o caso. Há repercussão da esfera penal na civil e na administrativa apenas se a sentença absolutória daquela esfera decorrer da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria, ocasião em que não poderá responder o agente público nos âmbitos civil e administrativo. No caso, o responsável não trouxe aos autos nenhuma sentença penal absolutória, de modo que não há óbice à sua condenação pelo TCU.

III

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas anui, na essência, à proposição formulada pela Secex/MA acima transcrita, exceto no tocante à declaração de revelia do responsável.

Brasília, 24/2/2016.

Júlio Marcelo de Oliveira

Procurador